



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2026** **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Institui a Política Nacional da Longevidade, destinada à integração e ao fortalecimento de ações voltadas à promoção do envelhecimento digno, ativo e saudável da população brasileira.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. Deputado Gilberto Nascimento)

Institui a Política Nacional da Longevidade, destinada à integração e ao fortalecimento de ações voltadas à promoção do envelhecimento digno, ativo e saudável da população brasileira.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 765, de 2015:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Federal, a Política Nacional da Longevidade (PNL), destinada a promover uma vida longa com dignidade, saúde, autonomia, segurança e participação social, integrando ações e programas voltados às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e à preparação da sociedade para o envelhecimento.

Art. 2º A Política Nacional da Longevidade (PNL) será orientada pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – valorização da vida em todas as suas etapas;
- III – fortalecimento da família e da comunidade como bases do cuidado;
- IV – cooperação entre Estado e sociedade;
- V – transparência, eficiência e responsabilidade na gestão pública.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional da Longevidade (PNL):

- I – assegurar atenção integral à pessoa idosa;
- II – promover o envelhecimento ativo e saudável;
- III – prevenir e combater qualquer forma de violência, abandono ou





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

discriminação;

IV – fortalecer o cuidado de longa duração e o apoio a cuidadores;

V – incentivar a educação permanente e a inclusão digital;

VI – garantir acessibilidade, mobilidade e ambientes adequados à longevidade;

VII – integrar políticas de saúde, assistência, trabalho e cidadania.

## CAPÍTULO II

### GOVERNANÇA E COORDENAÇÃO

Art. 4º Fica criada a Comissão Nacional de Longevidade (CNL), responsável por coordenar e integrar as ações do Governo Federal voltadas à promoção da longevidade e à valorização da pessoa idosa.

§1º A Comissão Nacional de Longevidade (CNL) será composta por representantes dos Ministérios da Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social, Educação, Cidades, Trabalho e Previdência, Justiça e Planejamento, além de representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e de organizações da sociedade civil que atuem na área do envelhecimento.

§2º Compete à CNL:

I – integrar e coordenar políticas e programas voltados à longevidade;

II – acompanhar a execução da Política Nacional da Longevidade e propor seu aprimoramento;

III – consolidar informações e relatórios de acompanhamento;

IV – definir metas e indicadores para avaliação das ações;

V – elaborar o Relatório Anual de Resultados da Política Nacional da Longevidade, que será encaminhado ao Congresso Nacional e divulgado ao público.

§3º O regulamento definirá o funcionamento da Comissão Nacional de





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

Longevidade (CNL), e os critérios para escolha de seus membros titulares e suplentes.

## CAPÍTULO III

### PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

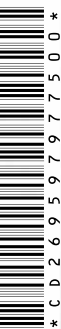
Art. 5º A Política Nacional da Longevidade (PNL) será implementada por meio do Plano Nacional da Longevidade, instrumento de planejamento com duração de quatro anos, que estabelecerá metas e responsabilidades dos órgãos envolvidos.

Art. 6º Fica criado o Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO), com a finalidade de reunir, organizar e divulgar dados sobre a execução da PNL e seus resultados.

§1º O Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO) funcionará com fluxo de informações ascendente, iniciando-se nos municípios, que alimentarão o sistema com dados referentes à execução local das ações da Política Nacional da Longevidade, passando pela consolidação e validação nos estados, até a integração final pelo órgão coordenador federal.

§2º O Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO) terá por finalidades:

- I – subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional da Longevidade;
- II – permitir a integração de dados entre as áreas de saúde, assistência social, educação, previdência, trabalho e cidadania;
- III – servir como base de referência para acompanhamento de indicadores nacionais sobre envelhecimento e cuidado;
- IV – garantir a validade nacional das informações registradas, evitando duplicidade de cadastros e assegurando a interoperabilidade com outros





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

sistemas governamentais;

V – apoiar o planejamento e a execução de programas específicos voltados à pessoa idosa e ao envelhecimento saudável.

§3º O tratamento dos dados pessoais e sensíveis constantes do Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO) observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), devendo o órgão gestor adotar medidas de segurança e confidencialidade, inclusive a designação de encarregado responsável pelo tratamento de dados pessoais.

§4º O acesso ao Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO) por órgãos e entidades públicas será condicionado à finalidade pública expressa e ao instrumento jurídico próprio, vedada a utilização para fins discriminatórios.

§5º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de cento e oitenta dias, definindo os procedimentos de alimentação e atualização do sistema, os fluxos de integração com bases estaduais e municipais, os mecanismos de auditoria, monitoramento e avaliação, bem como as medidas para garantir acessibilidade e inclusão digital.

## CAPÍTULO IV

### FINANCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A Política Nacional da Longevidade (PNL) será financiada com recursos previstos no orçamento da União, no Fundo Nacional do Idoso, em transferências legais e voluntárias e em outras fontes admitidas em lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar o Fundo Nacional da Longevidade (FNL), destinado a apoiar projetos, programas e ações voltados ao cuidado, à convivência e à inclusão das pessoas idosas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

Apresentação: 02/02/2026 16:24:06.693 - Mesa

PL n.107/2026

Art. 9º A execução financeira da PNL será fiscalizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com relatórios públicos de avaliação anual.

### CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A execução da PNL observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estando sujeita à existência de dotação orçamentária.

Art. 11. A PNL complementa e integra a Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um processo de envelhecimento populacional rápido e profundo, e somado a essa nova realidade surgiu o advento da longevidade, as pessoas estão vivendo mais e melhor.

A expectativa de vida do brasileiro, que há oito décadas não ultrapassava cinquenta anos, supera hoje os setenta e seis, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As projeções indicam





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

que, até 2040, um em cada quatro brasileiros terão sessenta anos ou mais.

Essa transição demográfica exige do Estado brasileiro uma resposta estruturada e planejada, com políticas públicas efetivas e que se entrelacem para dar uma resposta real à população brasileira. Não se trata de um fenômeno futuro, mas de uma realidade presente que impacta o sistema de saúde, a previdência social, o mercado de trabalho e a organização das cidades. A ausência de coordenação entre as políticas voltadas à pessoa idosa compromete a eficiência da gestão pública e a proteção social de milhões de cidadãos.

A Política Nacional da Longevidade propõe enfrentar essa lacuna por meio de uma atuação integrada e permanente, com as demais políticas. Ao instituir a Comissão Nacional de Longevidade e o Sistema Nacional de Informações da Longevidade (SINALO), o projeto cria instrumentos de coordenação e monitoramento capazes de transformar dados em políticas efetivas, articulando União, estados e municípios.

A experiência internacional demonstra que a longevidade, quando tratada como prioridade de Estado, se converte em força social e econômica. O Japão é exemplo de como a valorização da vida longa, acompanhada de políticas consistentes, promove desenvolvimento, inovação e equilíbrio social. O Brasil precisa avançar nessa mesma direção, com planejamento e responsabilidade pública.

O envelhecimento populacional exige a definição de metas nacionais, a integração entre ministérios e a criação de mecanismos de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gilberto Nascimento

acompanhamento e avaliação contínua. A omissão custará caro às futuras gerações e aprofundará desigualdades.

Ao propor esta lei, reafirmamos o compromisso do Parlamento com a dignidade humana e com o dever constitucional de assegurar o bem-estar de todos, em todas as fases da vida. Valorizar quem envelhece é reconhecer quem construiu o país e garantir que cada brasileiro possa viver mais e melhor.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**  
PSD/SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

**FIM DO DOCUMENTO**